



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, para tornar obrigatória a prisão de autores de crimes contra profissionais de segurança pública em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, que “dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências”, para tornar obrigatório o recolhimento a tais estabelecimento dos autores de crimes hediondos contra profissionais de segurança pública.

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.3º

Parágrafo único. É obrigatório o recolhimento de presos provisórios ou condenados que sejam autores de crimes hediondos contra profissionais de segurança



pública, não se aplicando à hipótese as limitações dos arts. 10 e 11 desta lei. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma de regência na matéria é a Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, que “dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências”, a qual foi regulamentada pelo Decreto n. 6.877, de 18 de junho de 2009.

É sabido que os presos, provisórios ou condenados, que lotam os estabelecimentos penais estaduais e do Distrito Federal comandam o crime de dentro das celas. No caso dos autores de crimes violentos contra policiais e outros profissionais de segurança pública, torna-se verdadeiro escárnio a postura desses autores, que nenhum respeito devotam à sociedade e àqueles que a defendem.

É preciso, portanto, que sejam transferidos para presídios federais de segurança máxima, para onde devem ser encaminhados os novos presos por tais crimes, sejam provisórios ou condenados. Trata-se de mais uma medida para combater as mortes de policiais e de servidores do sistema previdenciário, principalmente. É preciso urgentemente tratar de maneira diferenciada os presos envolvidos nesses crimes, ante a evidente periculosidade que representam. O presente projeto de lei subsidiará a tomada de decisões pelas autoridades constituídas, tornando obrigatória a adoção da medida de recolhimento desses presos presumidamente perigosos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao alterarmos a lei de regência, tornando obrigatória a prisão desses criminosos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, sem as limitações da própria lei quanto ao tempo da prisão e outras questões, optamos por circunscrevê-la aos crimes hediondos. Engloba, assim os crimes de homicídio, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro e estupro, dentre outros, na forma dos incisos I a V do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”. Tais crimes são os principais delitos violentos que vitimam os profissionais de segurança pública. Essa última expressão abrange todos aqueles elencados no art. 144 da Constituição.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB